SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680937 - RS (2024/0238856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ROGERIO SILVEIRA CARDOSO - RS125737
		AMANDA FREITAS DE SOUZA - RS130247
AGRAVADO	:	PEREIRA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506
		MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA - RS014504
		CESAR CARDOSO MOTTA - RS090878

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. EFEITO RELATIVO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

2. A revisão da matéria referente à suposta abusividade de cláusula em contrato de honorários advocatícios demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52610178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/11/2025 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/12/2025. Código de Controle do Documento: c9aad77f-6cfd-4d9c-ae99-d60116692c35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680937 - RS (2024/0238856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ROGERIO SILVEIRA CARDOSO - RS125737
		AMANDA FREITAS DE SOUZA - RS130247
AGRAVADO	:	PEREIRA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506
		MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA - RS014504
		CESAR CARDOSO MOTTA - RS090878

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. EFEITO RELATIVO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.
2. A revisão da matéria referente à suposta abusividade de cláusula em contrato de honorários advocatícios demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO REVISIONAL.*
> *I. A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS TEM COMO UM DE SEUS FUNDAMENTOS O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, QUE ESTABELECE QUE OS TERMOS LIVREMENTE AJUSTADOS NO CONTRATO CONSOLIDAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES E VINCULAM OS CONTRATANTES. E O CC ESTABELECE QUE 'NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS, PREVALECERÃO O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA' E*

Documento eletrônico VDA51802256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:40:43
Código de Controle do Documento: c1026d65-221c-44ef-b2fe-d357b1d7fd2b

ADMITE A REVISÃO CONTRATUAL SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO HOUVER A VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA OU À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, E/OU A ONEROSIDADE EXCESSIVA DE UMA DAS PARTES, CONDIÇÕES ESTAS QUE NÃO ESTÃO PRESENTES NA SITUAÇÃO EM TELA.
II. ADEMAIS, EM QUE PESE NÃO SE IGNORE A NATUREZA ALIMENTAR DA QUANTIA RECEBIDA PELO AUTOR A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE OS HONORÁRIOS TAMBÉM TÊM NATUREZA ALIMENTAR E CONSTITUEM DIREITO DO ADVOGADO.
III. EMBORA A RÉ SEJA REVEL, NOS TERMOS DO ART. 345, III, DO CPC, A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IMPOSTA PELO ART. 344 DO MESMO DIPLOMA LEGAL É RELATIVA. SENTENÇA MANTIDA.
IV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (e-STJ fl. 156).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 185/187).

No recurso especial (e-STJ fls. 195/207), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 344 do Código de Processo Civil, pois, sendo a ré revel, as alegações de fato formuladas na inicial deveriam ter sido consideradas como verdadeiras;

(ii) arts. 317, 421, 422 e 478 do Código Civil, por entender abusiva e desproporcional a cláusula de pagamento prevista no contrato de honorários advocatícios, impondo-lhe onerosidade excessiva, o que configura ofensa à boa-fé objetiva e à função social do contrato, a justificar a revisão judicial do pacto; e

(iii) art. 423 do Código Civil, ao argumento de que, por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, o que não ocorreu no caso.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 236/244), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 247/250), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à violação do art. 344 do Código de Processo Civil, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITO RELATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.

Documento eletrônico VDA51802256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:40:43
Código de Controle do Documento: c1026d65-221c-44ef-b2fe-d357b1d7fd2b

1. O reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.560.225/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova.
2. Quando inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC.
3. Na hipótese de ficar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, o que, pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, é possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Quanto à suposta violação dos arts. 317, 421, 422, 423 e 478 do Código Civil, sob o fundamento de abusividade da cláusula contratual, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"No caso em tela, o que se extrai dos autos de origem, é que o instrumento contratual do evento 1, CONHON6 fora firmado pelas partes de forma livre e desprovido de vícios de consentimento.
Além disso, a avença previa que os honorários seriam devidos pelo contratante à contratada, relativamente à ação previdenciária de 5027983-81.2017.4.04.7100/JFRS, de acordo com o sucesso da demanda, sendo que eventual insucesso poderia ensejar na inexistência de honorários advocatícios a serem adimplidos — contrato de risco. Tal circunstância autoriza que o advogado exija honorários em montante superior ao previsto pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil sem que isso caracteriza abusividade, desde que observada a regra do art. 50, caput e § 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o que restou perfeitamente atendido na situação em foco.
Outrossim, inexiste vedação legal à cobrança de 15% sobre as parcelas vincendas no curso da ação previdenciária, decorrentes de decisão provisória proferida no processo previdenciário.
[...]
Ademais, embora não se ignore a natureza alimentar da quantia recebida pelo autor a título de benefício previdenciário, não se pode olvidar que os honorários

Documento eletrônico VDA51802256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:40:43
Código de Controle do Documento: c1026d65-221c-44ef-b2fe-d357b1d7fd2b

também têm natureza alimentar e, além do mais, constituem direito do advogado.
[...]
Nesse contexto, em que pese as alegações da parte recorrente, tenho por bem manter os fundamentos da sentença, uma vez que coaduno da conclusão lançada pela magistrada de primeiro grau, Dra. Débora Kleebank, pois condiz com o conjunto probatório dos presentes autos" (e-STJ fls. 149/150)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R$ 2.00,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51802256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:40:43
Código de Controle do Documento: c1026d65-221c-44ef-b2fe-d357b1d7fd2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.680.937 / RS

Número Registro: 2024/0238856-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50083637820228213001 51571239720228217000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CHRISTIAN ROGERIO SILVEIRA CARDOSO - RS125737
	AMANDA FREITAS DE SOUZA - RS130247
AGRAVADO	: PEREIRA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506
	MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA - RS014504
	CESAR CARDOSO MOTTA - RS090878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52587138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:44
Código de Controle do Documento: 2d3a6002-0288-4af1-9c7c-908de44c11ac

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:44
Código de Controle do Documento: 2d3a6002-0288-4af1-9c7c-908de44c11ac